

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.845, DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea "a" do artigo 11 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, que "institui o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, e dá outras providências" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 -

a) deliberar sobre inscrição e cancelamento, em seus quadros, de profissionais, clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos" (NR).

Art. 2º Acrescente-se alínea ao art. 11 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, com a seguinte redação:

"Art. 11 -

n) aplicação de penas disciplinares às clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos, no âmbito público ou privado, quando houver falta de condições para o exercício profissional, prejuízo à dignidade desse exercício ou à segurança da população".

Art. 3º O *caput* do artigo 17 da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 O poder disciplinar de aplicar penalidades aos cirurgiões-dentistas, clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos, compete ao Conselho Regional em que estavam inscritos ao tempo do fato punível" (NR).

Art. 4º Acrescente-se ao texto da Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964, o seguinte artigo 18-A:

"Art. 18-A As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais às clínicas dentárias ou odontológicas e demais entidades que prestem serviços odontológicos são:

- a) as mencionadas nas alíneas "a", "b", e "c", do art. 18;
- b) multa;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento;
- d) suspensão da inscrição no Conselho;
- e) cancelamento definitivo da inscrição no Conselho".

Parágrafo único. Aplicam-se a estas penas os procedimentos previstos nos §§ 1º a 6º do art. 18".

Art. 5º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO